

OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E O DIREITO DAS FAMÍLIAS: uma análise sobre o Anteprojeto do Novo Código Civil

DIAS, Ádryam Antônio Vieira^a; COUTO, Mirela Guimarães Gonçalves^b



adryamvieira@hotmail.com
mirela.couto@unifagoc.edu.br

^a Bacharel em Direito pelo UNIFAGOC

^b Mestra em Direito, Advogada e Professora do UNIFAGOC

RESUMO

A pesquisa versa sobre a relação entre os animais de estimação e o Direito das Famílias, a partir da indagação: no que tange os animais e o Direito das Famílias, quais serão as consequências ocasionadas por uma possível alteração na legislação civil pátria? Possui como objetivo geral analisar o possível tratamento jurídico que será conferido aos animais de estimação. O presente trabalho se justifica por abordar um atual anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil. O método de pesquisa utilizado é o de natureza básica, sendo qualitativo, descritivo, bibliográfico e documental. Concluiu-se que os animais de estimação possuem valor subjetivo único, não os enquadrando na atual natureza jurídica imposta pela legislação privada. Assim, muitas serão as consequências ocasionadas por uma possível alteração na legislação, podendo ser citado o expresso reconhecimento dos animais como sujeitos de direito perante o ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Anteprojeto do Novo Código Civil. Direito das Famílias. Animais de estimação. Família multiespécie.

1 INTRODUÇÃO

Durante a vigência do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), foram publicadas diversas normativas que modificaram o seu texto original, notadamente no tocante às questões afetas ao Direito das Famílias, as quais foram necessárias diante do intenso desenvolvimento social e jurídico sobre a matéria.

Nesse sentido, conforme preconiza Dias (2023), a partir do nascimento de novos arranjos familiares, os animais de estimação receberam destaque, emergindo-se uma nova formação familiar, denominada família multiespécie, baseada nas relações de afeto estabelecidas entre seres humanos e animais, estes últimos, conhecidos como seres sencientes (coisas sensíveis).

Assim, em face de tais mudanças, após vinte anos de vigência do Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), sabe-se que há uma elaboração de um anteprojeto para um Novo Código Civil (Senado Federal, 2024), anteprojeto que será melhor abordado no desenvolver da presente pesquisa.

Logo, o presente trabalho se justifica por abordar um atual anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que propõe significativas consequências jurídicas no tratamento dos animais, inclusive nos casos de divórcios e nas dissoluções de uniões estáveis. Conforme salientado, com as recentes modificações no Direito das Famílias, percebeu-se a necessidade de elaboração de um estudo com ênfase na situação dos animais domésticos, notadamente no fim de um vínculo conjugal. Nesse viés, este estudo busca contribuir

com a esfera acadêmica jurídica com uma análise clara e pontual sobre o anteprojeto em questão.

Sob essa perspectiva, este trabalho propõe-se a responder ao seguinte questionamento: no que tange os animais e o Direito das Famílias, quais serão as consequências ocasionadas por uma possível alteração na legislação civil pátria?

Para esse propósito, o objetivo geral consiste em analisar o novo tratamento que será conferido aos animais de estimação na seara do Direito das Famílias, especialmente em relação aos casos de rompimento da sociedade conjugal.

Por conseguinte, o objetivo geral relaciona-se com os seguintes objetivos específicos: compreender o princípio da senciência; estudar a amplitude do Direito das Famílias, bem como o conceito de família multiespécie; analisar como a guarda compartilhada dos animais de estimação é abordada no Poder Judiciário; e apurar as consequências jurídicas que poderão ser ocasionadas em virtude da aprovação do anteprojeto do Novo Código Civil.

A metodologia de pesquisa adotada é a de natureza básica e qualitativa em relação ao tratamento de dados. Quanto aos fins, possui natureza descritiva. De acordo com os ensinamentos de Gil (2002), quanto aos procedimentos técnicos utilizados, a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica e documental, mediante o auxílio da legislação pertinente ao problema apresentado, jurisprudências, obras literárias e estudos científicos, publicados em periódicos científicos reconhecidos pelos órgãos de fomento à pesquisa nacional.

Os capítulos se dividem em seis, começando por esta introdução. No segundo, busca-se analisar a evolução dos direitos dos animais, como um novo e fundamental ramo do direito, bem como sua relação com o princípio da senciência. Na sequência, o terceiro capítulo vale-se de um exame da expressão “família multiespécie”, a qual tem se tornado cada vez mais usual na comunidade jurídica para designar as relações entre seres humanos e animais.

Por sua vez, o quarto capítulo expõe como os tribunais estão aplicando o instituto da guarda compartilhada dos animais de estimação, nos casos de dissolução do matrimônio/união estável. O quinto capítulo demonstra as repercussões jurídicas que poderão ser ocasionadas por uma possível alteração na legislação civil pátria. E por último, serão apresentadas as considerações finais.

2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS SOB A ÓTICA DA SENCIÊNCIA

Analizar o direito animal, do ponto de vista histórico, é uma jornada complexa que remonta aos primórdios da civilização humana, pois ao longo dos séculos, a compreensão e o tratamento dos animais têm variado consideravelmente entre diferentes culturas e períodos históricos.

Nas primeiras civilizações, os animais frequentemente eram conceituados como propriedades dos humanos, seja para alimentação, trabalho, entretenimento ou rituais religiosos; no entanto, ao longo dos tempos, surgiram discussões em defesa dos direitos dos animais que, em sua grande maioria, eram baseadas em princípios éticos e religiosos (Kelch, 2013).

O filósofo Pitágoras, na Grécia Antiga, advogava pela não violência contra os animais, todavia, estudiosos como o polímata Aristóteles, defendiam a superioridade dos seres humanos em relação aos seres não-humanos, considerando que estes seriam

irracionais e criados para servirem como instrumentos para o contentamento do homem (Regis; Costa, 2022).

Certo é que, ainda em tempos remotos, conforme publicado na Revista Superinteresante (Leonardi, 2018), a espécie humana já desenvolvia uma relação de afeto com os animais. De acordo com o periódico científico, em uma tumba na Alemanha, com cerca de 14.000 (quatorze mil) anos, pesquisadores encontraram um par de humanos e um par de cães enterrados lado a lado.

Ao analisarem o caso, os estudos demonstraram que um dos animais teria ido a óbito aos 7 (sete) meses de idade em decorrência de uma doença contagiosa (cinomose). Contudo, restou evidenciado que a morte ocorreu apenas 4 (quatro) meses após o contagio, ou seja, apesar dos recursos escassos, e da ineficácia daquele animal para seu uso prático, aqueles indivíduos optaram por cuidar do cão, oferecendo-lhe um tratamento que, naquela época, seria exclusivo dos humanos (Leonardi, 2018).

Em tempos hodiernos, observa-se ser crescente o número de famílias que possuem, em seu lar, um animal de estimação. As pessoas têm escolhido os animais de estimação em substituição aos filhos. Tal afirmação pode ser comprovada por estudos recentes, como revela uma publicação escrita por Julia Valeri no Jornal da USP do ano de 2023. Esse crescente movimento, denominado *pet parenting* (parentalidade de animais de estimação), demonstra uma transformação nos padrões de vida humano, em razão de que para grande parcela da sociedade, os animais tornaram-se membros da família (Valeri, 2023).

Ao julgar o REsp n. 1713167, o Superior Tribunal de Justiça (2018), salientou que, ao delinear a natureza jurídica dos animais, o Código Civil de 2002 não lhes atribuiu a qualidade de pessoas, bem como considerou que os aludidos seres não são dotados de natureza jurídica e não são classificados como sujeitos de direito.

Faz-se, portanto, necessário compreender se os animais de companhia devem ser percebidos como objetos de propriedade, ou se, à vista do inovado conceito de família que será abordado no próximo capítulo, devem ser detentores de um tratamento especial.

Não obstante a codificação privada ainda conceitue os animais como seres inanimados, torna-se cada vez mais notório, com base em pesquisas científicas, que os animais não-humanos possuem vida mental e emocional complexa, bem como dispõem de condições que anteriormente eram relacionadas como restritas à espécie humana, como racionalidade, consciência, linguagem, inteligência e capacidade de sentir dor/sofrer (Silva; Ataíde Júnior, 2020).

Diante desse cenário, certo é que os animais possuem senciência, sendo capazes de experimentar sofrimento físico e psíquico, manifestar diversas formas de sentimentos e ter consciência do ambiente em que estão inseridos, apresentando diferentes comportamentos, a depender do cenário em que são submetidos (Silva, 2021).

Nessa perspectiva, conforme bem assevera Andrade e Zambam (2016), caracterizar os animais como sujeitos de direito, a partir do critério da senciência, provoca, além de melhorias nas condições de tratamento aos animais, o questionamento direto sobre o direito de utilizar-se qualquer ser senciente (humano ou não humano), para determinados fins.

Assim, infere-se que reconhecer os animais como sujeitos de direito, implicaria em considerar seus interesses de vida, liberdade e integridade física e psicológica. E, portanto, torna-se necessário garantir tais interesses aos animais.

Na Constituição vigente (Brasil, 1988), a defesa do meio ambiente está prevista no capítulo VI, constituído apenas pelo artigo 225, que, até a presente data, é composto por seis parágrafos.

No texto do referido dispositivo legal, o constituinte exibiu diversos aspectos em que o Estado deve atuar, e regular a relação humana com o meio ambiente. No entanto, focando no texto do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, pode-se verificar que o legislador preocupou-se com o manejo animal, vedando atos que possam implicar em crueldade (Brasil, 1988).

Logo, ainda que a senciência animal não esteja elencada como um princípio de ordem constitucional, a preservação da fauna, livre de atos de crueldade já encontram-se legalmente amparada pela Constituição Federal. Não obstante, para esse propósito, o texto legislativo assume uma justificativa utilitarista de tal preservação, em função de destacar a função ecológica e sua importância para as futuras gerações, e, dessa forma usa da vida animal como instrumento para a continuidade da vida humana (Silva, 2021).

Na atualidade, o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de normas de proteção animal, tais como o artigo 32 da Lei n. 9.506 de 1998, que pune a prática de maus-tratos (Brasil, 1998). Todavia, a partir da modernização dos núcleos familiares, compostos cada vez mais por animais de estimação, faz-se necessário que tais seres tenham seus direitos civis familiares reconhecidos.

O direito, portanto, não pode permanecer aquém de tal realidade animal, devendo adequar as normas às necessidades dos animais, objetivando assim a devida proteção do interesse animal e sua senciência, sob pena de ofensa a dignidade animal e à injustiça.

3 O DIREITO DAS FAMÍLIAS E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Realizada uma análise sobre os direitos dos animais como seres sencientes, passa-se agora ao estudo do Direito das Famílias, de forma a criar um diálogo entre ambas as temáticas, no sentido de sintonizarem e formarem, dentro do ordenamento jurídico, uma unidade, que venha alicerçada no afeto e na senciência, anteriormente abordada, objetivando atrair a proteção do ramo Direito das Famílias aos animais de estimação.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2023), existem ramos do Direito Civil menos suscetíveis às mudanças sociais, nos quais as classificações romanas ainda fazem sentido na atualidade, como no caso do Direito das Obrigações; lado outro, conforme pondera os autores, o Direito das Famílias está em constante revisão e atualização, especialmente pela incorporação de novos institutos e modalidades familiares, seja até mesmo pela agregação de novas dimensões doutrinárias e jurisprudenciais.

Sob essa ótica, não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família, que seja hábil a delimitar a complexa variedade das relações socioafetivas, tipificando modelos e estabelecendo categorias.

A família, em sentido genérico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos (Pereira, 2007). No entanto, ao entender o termo família como sinônimo de entidade familiar, a Constituição conferiu a ela um significado plural e democrático (Sales; Rodrigues, 2023).

O reconhecimento da igualdade no núcleo familiar flexibilizou a concepção de que a família era constituída apenas pelos laços de caráter sanguíneo, possibilitando o desenvolvimento da consideração do parentesco, não apenas por laços biológicos, mas também pela vinculação socioafetiva. Por conseguinte, a imposição da igualdade nos vínculos formados nas relações familiares facultou a elevação do afeto como princípio a ser observado na configuração da entidade familiar (Sales; Rodrigues, 2023).

A família multiespécie pode ser conceituada como aquela formada entre uma relação de afeto entre humano e animal e, em que pese não encontrar previsão expressa na Constituição Federal ou no Código Civil, também se adere à proteção do Estado. Isso pode ser afirmado pois o conceito de família não somente ampara os membros com vínculo biológico, mas todas as relações afetivas baseadas no amor entre seus integrantes (Almeida, 2020).

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme verifica-se da leitura do artigo 82 do Código Civil (Brasil, 2002), o animal está como bem semovente, sendo tratado juridicamente como coisa. Não obstante, da leitura da Constituição, resta claro que os animais têm dignidade própria, independente de sua função ecológica.

O texto constitucional (Brasil, 1988), em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, fundamenta a proteção dos animais em dois princípios, quais sejam, o da dignidade animal e o da universalidade animal.

Isso pode ser dito pois os referidos princípios derivam de uma interpretação constitucional da proteção que é dada a fauna, uma vez que são vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

De acordo com Ataide Junior (2020), o princípio da dignidade animal integra a base estrutural do direito dos animais e, ao vedar a crueldade contra tais seres, demonstra que a Constituição prevê que os animais possuem relevância por si mesmos, como seres sensíveis.

Por sua vez, o princípio da universalidade animal, estabelece que não há distinção entre quais espécies animais estão postas a salvo de práticas crueis. Contudo, referido princípio não significa que todos os animais devam ser tratados da mesma forma, sem levar em consideração as peculiaridades de cada espécie e as suas formas de interações com os seres humanos, pois quanto maior a interação e dependência com os humanos, maior deve ser o catálogo e a atribuição de direitos fundamentais (Ataide Junior, 2020).

Assim, considera-se que a Constituição Federal, ao construir este caminho, declara o compromisso de erradicar toda forma de discriminação e, via de consequência, implementar a convivência harmônica entre animais humanos e animais não humanos (Lambach, 2022).

O animal de companhia acaba por ser visto como filho e tratado como tal, havendo uma preocupação maior com seu bem-estar, estabelecendo-se um vínculo

de afeto entre seres humanos e animais, sendo estes parte da família (Teixeira; Ximenes, 2017).

Sob esse olhar, é possível retirar os animais da categoria de coisas, não só pelo critério da senciência, mas também pelo paradigma do afeto, que incorpora valores como solidariedade, respeito, cuidado e compaixão, reconhecendo os animais de estimação como efetivos sujeitos de direito e, com uma possível edição legislativa, atribuir-lhes personalidade.

Conforme elucida Lambach (2022), dar nova personalidade não significa desumanizar os animais para lhes atribuir personalidade jurídica e, sequer, humanizar os animais, especialmente porque humanizá-los pode significar maus tratos.

Ao contrário dessas hipóteses, o que se sugere é o afastamento da interpretação compartimentada, para uma interpretação sistemática-integrativa do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal e do Código Civil de 2002 (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Em razão do exposto até aqui, observa-se que a realidade dos fatos possibilita a atração do ramo do Direito, qual seja, Direito das Famílias à proteção dos animais de estimação.

E, tal proteção, também vem para amparar o ser humano, quando da sua ligação afetiva com seu *pet*. Ou seja, vem em sintonia com a dignidade da pessoa humana e do próprio ente familiar, como deve ser o ordenamento jurídico (Almeida, 2020).

O próximo capítulo abordará como há correlação do reconhecimento dos direitos dos animais e do ramo do Direito das Famílias no Poder Judiciário brasileiro nos casos envolvendo a guarda compartilhada dos animais.

4 A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO À LUZ DAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO

A guarda compartilhada dos animais de companhia, bem como outras questões concernentes a essa temática, especialmente nos casos de dissolução do matrimônio ou ruptura da união estável, estão obtendo forte repercussão nos tribunais de justiça pelo país, notadamente diante da ausência de uma legislação que discipline o tema.

Diante disso, tem-se observado que tal cenário está conduzindo magistrados brasileiros a julgarem referidos casos com base nos princípios e bons costumes, além de aplicarem o atual modelo de guarda previsto no Código Civil (Silva; Reis, 2022). Como expõe Dias (2023), após o término da relação conjugal, são alvo da guarda os filhos e, semelhantemente, os que também são considerados: os animais.

Inicia-se o presente capítulo com um recente acordão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, 2024), publicado aos 11/03/2024, que analisou a guarda de uma cadela, após a interposição da Apelação Cível n. 5002213-48.2020.8.13.0035, contra uma sentença proferida nos autos de uma “Ação de Guarda de Pet”.

Conforme narra a decisão, no primeiro grau de jurisdição, a magistrada conferiu a guarda da cadela “Cacau” apenas para um dos ex-cônjuges, concedendo ao outro o direito de visitas em finais de semana alternados, para que pudesse buscar o animal às sextas-feiras, às 19h, e devolvê-lo no mesmo horário, aos domingos. Contudo, inconformado, o ex-cônjuge interpôs recurso contra tal sentença (TJMG, 2024).

Em seus fundamentos, o desembargador relator do acórdão ressaltou que, apesar de o Código Civil estabelecer que os animais são objetos destinados a circular riquezas, estabelecer responsabilidade civil ou garantir dívidas, a partir da nova dinâmica das relações familiares, tais seres vêm adquirindo relevância para além da

esfera patrimonial, em razão do afeto cultivado na relação humano-animal (TJMG, 2024).

Nesse sentido, visando solucionar a controvérsia, observou-se que o julgador aplicou, por analogia, os arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, os quais versam a respeito da guarda de crianças e adolescentes (TJMG, 2024).

Assim, por unanimidade de votos, a guarda da cadela foi alterada, estabelecendo-se a sua custódia de forma alternada entre o ex-casal, sob o fundamento de que ambas as partes arcavam com todos os cuidados necessários para a manutenção do animal, além de nutrirem, de igual modo, afeto e zelo pela cadela (TJMG, 2024).

Por um outro vértice, conforme já adiantado, até a presente data, não há legislação sobre o tema discutido neste trabalho, de modo que a jurisprudência não é uniforme, enfrentando divergências de posicionamentos, inclusive entre membros do mesmo órgão judiciário, como é o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nos autos dos Embargos de Declaração n. 0720997-23.2023.8.13.0000 (2024), publicados aos 27/02/2024 e opostos contra um acórdão proferido por aquele Tribunal, que julgou extinto o processo originário, sem resolução de mérito, o embargante alegou obscuridade na decisão, ao fundamento de que os animais de estimação não podem ser classificados como simples semoventes, devendo ser reconhecidas as Varas de Família como competentes para apreciar pedidos afetos à família multiespécie (TJMG, 2024).

Neste caso, também por unanimidade de votos, os embargos de declaração foram acolhidos; todavia, foi determinada a remessa do processo originário ao juízo competente para apreciar as questões patrimoniais do Direito Civil Privado (TJMG, 2024).

Nessa esteira, percebe-se que esse julgado destoa do primeiro, pois, sob o critério desse desembargador relator, não obstante os animais sejam classificados como seres sencientes, inexiste previsão legal para guarda provisória e direito de visita de tais seres.

Assim, para o magistrado, o animal deveria integrar a partilha dos bens do ex-casal e deveria ficar apenas com um dos cônjuges, pois, em sua concepção, aceitar a ampliação do Direito de Família para a “multiespécie” é banalizar o instituto (TJMG, 2024).

Também deve ser pontuado o entendimento da 5^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2023) ao manter a posse unilateral de um cão em favor de uma mulher, considerando ter restado inviável a posse conjunta ou alternada do animal, diante do ressentimento entre as partes, notadamente diante da concessão de medidas protetivas. Na decisão, a turma esclareceu que, segundo o sistema jurídico brasileiro, os animais são considerados como bens e que a relação entre o proprietário e seu animal de estimação deve ser regulada pelo Código Civil, devido à ausência de uma legislação específica sobre a questão (TJDFT, 2023).

Lado outro, reiterando o instituto das famílias multiespécies, a 2^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2024) anulou ato administrativo que ordenava a remoção de um porco e uma cabra de pequeno porte da residência de um homem no município de Votuporanga.

O procedimento de fiscalização ocorreu sob alegação de que a conduta do homem infringia a Lei Municipal n. 1.595/77, que dispõe sobre limitações de trânsito

e criação de animais em áreas urbanas de Votuporanga. Assim, os tutores recorreram à Justiça para que concedesse a guarda dos animais, nomeados “Pretinha” e “Neginha”, as quais foram adotadas para servir como apoio psicológico para depressão e ansiedade (TJSP, 2024).

O relator destacou que os animais em questão não eram para criação empresarial, bem como revelava-se desproporcional a retirada dos animais do convívio dos impetrantes, em razão do vínculo afetivo criado com eles, conforme atestado em laudo psiquiátrico e sem olvidar o sofrimento imposto aos animais com a separação (TJSP, 2024).

Com efeito, apesar da divergência de posicionamento entre os tribunais do país, a possibilidade da aplicação do instituto da guarda aos animais de estimação já foi sedimentada em precedente do STJ (2018), quando do julgamento do REsp n. 1.713.167/SP, em que se discutia o destino de uma cadela adquirida na constância de uma união estável.

De acordo com o ministro relator, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, despertando sentimentos bastante íntimos em seus tutores, os quais se revelam diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Para a Corte, o regramento jurídico dos bens não se demonstra suficiente para resolver a disputa familiar envolvendo os pets, por não ser uma discussão relativa à posse/propriedade (STJ, 2018).

Neste julgamento restou consignado que, na dissolução da entidade familiar na qual subsista algum conflito referente ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada para este, a resolução do litígio deve atender, a depender do caso concreto, para proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

Com vistas a isso, o Tribunal Superior manteve a decisão do tribunal de origem, o qual reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal (STJ, 2018).

Portanto, conclui-se que o Poder Judiciário vem regulamentando a guarda dos animais de estimação, todavia ainda existem posicionamentos divergentes sobre o assunto que não prestigiam a proteção dos animais no âmbito do Direitos das Famílias.

5 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE PODERÃO SER OCASIONADAS NA RELAÇÃO ENTRE OS ANIMAIS E O DIREITO DAS FAMÍLIAS COM A APROVAÇÃO DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL

Com base em todo o contexto fático e jurídico demonstrado até este momento, sobre a importância que têm os animais no ordenamento pátrio, analisa-se aqui o Anteprojeto do Novo Código Civil, que visa, dentre várias modificações, atualizar a Legislação Privada para dar tratamento diverso aos animais, no sentido de ampliar sua proteção jurídica, não mais os considerando apenas coisas.

Após ser instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 11/2023, a Comissão de Juristas, coordenada pelo ministro Luis Felipe Salomão (STJ), apresentou oficialmente, em 17/04/2024, o Relatório Final dos trabalhos de revisão e atualização do Código Civil, que inclui o anteprojeto de lei, acompanhado das justificativas das propostas, em uma tentativa de trazê-lo para os dias atuais (Senado Federal, 2024).

Em primeiro lugar, no capítulo dos direitos da personalidade, o anteprojeto modifica o art. 19 do Código Civil vigente, o qual passa a prever que “a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa”, sustentando, pois, o reconhecimento da afetividade humana em relação aos animais (Senado Federal, 2024, on-line).

Nessa sequência, importa salientar que, inicialmente, a proposta de revisão persistiu em classificar os animais como objetos de direitos e dotados de sensibilidade. Não obstante, após recomendações do Ministério do Meio Ambiente, tais definições foram modificadas, a fim de se evitar um retrocesso na proteção ambiental (Negrini, 2024).

Assim, a proposta final suprimiu a expressão “objetos de direitos” e substituiu “sensibilidade” por “senciência”, sugerindo o art. 91-A que “os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial” (Senado Federal, 2024, on-line).

Além disso, o novo dispositivo prevê, no parágrafo primeiro, que a proteção jurídica desses seres “será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais” (Senado Federal, 2024, on-line).

Observa-se, neste ponto, que a alteração da legislação privada importará na necessidade de criação de uma lei específica, dado o grau de exigência técnica para dar efetividade aos dispositivos implementados.

Assim, a alteração na legislação civil ainda provocará a criação de nova legislação específica para dispor sobre tratamento físico e ético adequado aos animais, o que decerto impactará positivamente não só o direitos das famílias, mas demais ramos do direito.

O parágrafo terceiro, por sua vez, descreve a adoção do regime subsidiário de bens aos animais, enquanto não vier a lei especial exigida para a sua definitiva qualificação jurídica, destacando, porém, que referido regime subsidiário será mitigado, considerando que serão aplicáveis aos animais as disposições sobre bens que não forem incompatíveis com a sua natureza especial de seres vivos sencientes (Ataíde Junior, 2024).

Nesse sentido, para Vicente de Paula (2024), membro-consultor da Comissão de Juristas responsável pelo anteprojeto, a criação do art. 91-A traz grande avanço quanto à qualificação civil dos animais.

Com o mencionado dispositivo, os animais não serão qualificados como coisas, nem como bens, mas pelo que de fato são, isto é, seres vivos sencientes, da forma como prevê a Constituição Federal, no art. 225, §1º, VII (Brasil, 1988).

Já no capítulo IX do Diploma Civil, que trata da eficácia do casamento, inclui-se, ao art. 1.566, o parágrafo terceiro, veja-se: “§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes” (Senado Federal, 2024, on-line).

Assim, da leitura desse dispositivo, vê-se que a principal inovação introduzida pelo anteprojeto diz respeito à possibilidade de ex-cônjuges e ex-conviventes compartilharem a guarda, as visitas e também as despesas relacionadas à manutenção de seus animais de estimação.

Contudo, não obstante o anteprojeto se demonstre como um importante avanço relacionado ao tratamento conferido aos animais de estimação, verifica-se que ainda existirão espaços no ordenamento jurídico a serem preenchidos, pois, conforme mencionado anteriormente, será crucial a criação de uma legislação especial para categorizar e bem definir o tema.

Enquanto não sobrevier tal normativa, caberá ao Poder Judiciário, caso o anteprojeto seja aprovado, especificar quais serão as “despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação”, qual dos ex-cônjuges/ex-conviventes poderá exigir pensão alimentícia do outro, dentre outras questões.

Logo, percebe-se que, especificamente quanto à relação Direito das Famílias e animais de estimação, o anteprojeto traz um importante avanço normativo, com importantes consequências jurídicas, caso venha a ser aprovado.

O anteprojeto de reforma encontra-se no Congresso Nacional, onde passará por mais debates, constituindo-se para a sua aprovação e para uma futura atualização do Código Civil de 2002.

O que se pretende é que o referido código se torne mais adequado para atender às exigências de uma sociedade que se apresenta com diferentes transformações, especialmente na seara do Direito das Famílias. A evolução do direito é sempre necessária para abranger as evoluções sociais. Assim, de fato o direito cumpre a sua missão de fornecer melhorias sociais e proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou analisar a relação existente entre os animais de estimação e o Direito das Famílias, possuindo, como fundamento, a necessidade de um estudo acerca das possíveis consequências jurídicas que poderão ser afloradas com a aprovação do Anteprojeto do Novo Código Civil, no que tange as questões que envolvem a referida temática, utilizando-se, para tanto, o exame da legislação, jurisprudências, obras literárias e estudos científicos.

O primeiro capítulo, ao versar sobre o princípio da senciência, possibilitou constatar-se que os animais de companhia são seres que possuem natureza especial, ou seja, são dotados de sensibilidade, ao passo que possuem, semelhantemente aos animais racionais, dores e necessidades biopsicológicas. Assim, tais seres devem ter o seu bem-estar considerado.

Na sequência, com o exame da correlação existente entre o Direito das Famílias e a família multiespécie, observou-se que o conceito de família vem adquirindo tamanha elasticidade, que a doutrina passou a adotar o termo “multiespécie” para denominar o núcleo familiar composto pelos donos e seus animais de estimação, como membros não humanos.

Quando da análise da jurisprudência relativa ao tema, notadamente dos institutos da guarda e foro competente, foi possível visualizar que os posicionamentos, até do mesmo tribunal, não são pacificados. Nesse ponto, apesar das divergências existentes nas instâncias de segundo grau, identificou-se que o STJ, instância máxima da justiça brasileira no âmbito infraconstitucional, já possui tese pacificada, pela qual entende-se que, nos conflitos familiaristas que envolvam animais de estimação, a resolução deve buscar atender, à luz do caso concreto, a evolução da sociedade quanto ao seu vínculo afetivo com o animal.

Já no capítulo sobre as possíveis consequências da aprovação do anteprojeto de lei em estudo, verificou-se que as consequências na legislação civil pátria serão:

1. a compreensão legal dos animais como seres vivos sencientes, passíveis de proteção jurídica própria, inclusive dentro do núcleo familiar;
2. tal compreensão implicará a relevância jurídica em considerar os seus interesses de vida, dignidade, integridade física e psicológica;
3. o reconhecimento de que, perante a Legislação Privada brasileira, os animais são entendidos como sujeitos de direito;
4. o reconhecimento da afetividade humana em relação aos animais, destacando expressões de cuidado e proteção no entorno sociofamiliar, prestigiando, por lei, a família multiespécie;
5. a regulamentação do direito e dos deveres dessa família;
6. o direito à convivência compartilhada dos animais de estimação e o dever da repartição das despesas para sua manutenção após a dissolução do casamento ou da união estável;
7. a criação de uma nova legislação específica para dispor sobre tratamento físico e ético adequado aos animais; e,
8. assim sendo, a pacificação das decisões do Poder Judiciário, declinada a competência para as Varas das Famílias versarem sobre guarda e demais questões envolvendo os animais no ambiente familiar.

Com isso, confirmou-se o pressuposto do trabalho, de que o Anteprojeto do Novo Código Civil, caso aprovado, importará em significativas consequências jurídicas no tratamento dos animais, a partir do estudo de todos os objetivos específicos discutidos durante a pesquisa.

Conclui-se que as discussões envolvendo a entidade familiar e o seu animal de companhia são cada vez mais frequentes na sociedade hodierna, as quais contornam uma questão que deve ser analisada por dois vértices, quais sejam: o da afetividade em relação ao animal e o da necessidade de sua preservação como mandamento constitucional.

Os animais de estimação são capazes de despertar, nas pessoas, sentimentos diversos de quaisquer outros tipos de propriedades privadas, possuindo, portanto, valor subjetivo único.

Logo, considerando que a legislação em vigor revela-se insuficiente para solucionar, satisfatoriamente as disputas na seara do Direito das Famílias envolvendo os animais, o anteprojeto em deslinde mostra-se como uma importante atualização do Código Civil, pois as referidas discussões não versam apenas sobre questões atinentes à posse e à propriedade.

O anteprojeto de reforma do Código Civil visa à construção de uma sociedade mais compassiva, na qual os direitos dos animais e seu vínculo com o ser humano sejam reconhecidos e considerados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. C. D. **Animais de estimação e a proteção do direito de família: senciência e afeto.** 1. ed. Londrina: Editora Thoth, 2020.

- ATAÍDE JUNIOR, V. D. P. A qualificação jurídica dos animais no anteprojeto de reforma do Código Civil. **Portal Clínica Veterinária**, 2024. Disponível em: <https://www.revistaclinicaveterinaria.com.br/opiniao/direito-animal/a-qualificacao-juridica-dos-animaes-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 17 jul. 2024.
- ATAIDE JUNIOR, V. D. P. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [S. l.], v. 30, n. 1, 2020. DOI: 10.9771/rppgd.v30i1.36777. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 14 maio 2024.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mar. 2024.
- BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 mar. de 2024.
- BRASIL. Lei n. 9.506 de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 18 set. 2024.
- DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2023.
- GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.
- KELCH, T. A. Caminho de um status de não-propriedade para os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 10, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v7i10.8409. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8409>. Acesso em: 14 maio 2024.
- LAMBACH FERREIRA DA COSTA, D. R. A família multiespécie: a “descoisificação” do animal de companhia na busca de uma cultura de paz. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 127-149, 2022. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/979>. Acesso em: 29 abr. 2024.
- LEONARDI, A. C. Humanos da Idade da Pedra já tratavam seus cachorros feito gente. **Revista Superinteressante**. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/humanos-da-idade-da-pedra-ja-tratavam-seus-cachorros-feito-gente>. Acesso em: 29 abr. 2024.
- PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. Vol. V - Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- REGIS, A. H. D. P.; COSTA, L. L. R. D. O direito dos animais à luz do princípio da senciência. **Revista Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social da Faculdade Processus**, v. 4, n. 7, 2022. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/acppds/article/view/817>. Acesso em: 29 abr. 2024.
- SALES, C. M. C. F.; RODRIGUES, R. do N. Pluralidade familiar no Brasil e a legitimação jurídica conquistada com a Constituição de 1988. **Revista Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 29, n. 1, p. 190-218, 2023. DOI: 10.46551/issn2179-6807v29n1p190-218. Disponível em:

<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/6202>. Acesso em: 14 maio. 2024.

SENADO FEDERAL. **Novo Código Civil:** Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. Senado Notícias. 17/04/2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 17 jul. 2024.

SENADO FEDERAL. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Atividade Legislativa**, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

SILVA, D. B.; ATAIDE JUNIOR, V. D. P. Consciência e senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16534>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SILVA, J. C. C.; REIS, Í. M. As controvérsias da guarda compartilhada de animal de estimação após divórcio. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 25 nov. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1911/As+controv%C3%A9rsias+da+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+div%C3%BCrcio>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SILVA, J. V. **Direito Brasileiro e a Senciência Animal**. Monografia. Repositório Acadêmico da Graduação da PUC Goiás. Goiânia/GO, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1522>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma, Resp 1713167/ SP. Rel. Min: Luis Felipe Salmoão. Julgado em: 19/06/2018. **STJ**, 2018. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 29 abr. 2024.

TEIXEIRA, O. P. L. T.; XIMENES, L. R. B. Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2018. Disponível em: [//rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249](http://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249). Acesso em: 28 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 8ª Câmara Cível Especializada, Embargos de Declaração-Cv 1.0000.23.072098-9/003. Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago. Julgado em: 23/02/2024. **TJMG**, 2024. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 14 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Câmara Justiça 4.0 - Especializada, Apelação Cível 1.0000.20.071762-7/002. Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado). Julgado em: 08/03/2024. **TJMG**, 2024. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 14 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 2ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 1009102-74.2023.8.26.0664. Relator(a): Des.(a) Carlos von Adamek. Julgado em: 20/06/2024. **TJSP**, 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18034960&cdForo=0>. Acesso em: 7 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. TJDF mantém posse de animal de estimação com mulher após conflito com ex-namorado. **TJDF**, 2023. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/tjdf-mantem-posse-unilateral-de-animal-de-estimacao-com-mulher-apos-conflito-com-ex-namorado>. Acesso em: 7 set. 2024.

VALERI, J. Cresce o número de famílias que preferem ter pets em vez de filhos. **Jornal da USP**, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/cresce-o-numero-de-familias-que-preferem-ter-pets-em-vez-de-filhos/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

ZAMBAM, N. J.; ANDRADE, F. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016. DOI: 10.9771/rbda.v11i23.20373. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 30 abr. 2024.